



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."
demilditon.controladorleg@gmail.com

SENHOR(A) FISCAL DE CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES
Protocolo Nº 1005/2025
Em, 23/05/2025
ASPRIBANO
Responsável

Reciprocidade é algo que não se força. Cada um dá o que pode ou o que quer dar. Não é preciso que o rio seque para vermos que está raso. A pergunta é: a água que ali existe mata a sua sede? (Rayana Falcão)

TENDO EM VISTA: os arts. 104, 117 e 169 da lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)

CONSIDERANDO:

Que constitui dever da Administração fiscalizar de forma eficiente o contrato, a fim de garantir que todo o contratado seja entregue de forma adequada.

Que a gestão e a fiscalização têm a responsabilidade de trabalhar pelo cumprimento das formalidades legais pertinentes ao processo, tais como: autuação, manutenção e guarda, organização do conteúdo processual, prazos contratuais, manutenção da equação econômico-financeira e eventuais aplicações de sanções administrativas.

Que é absolutamente relevante a atividade desenvolvida pelos gestores e fiscais de contrato, devendo ter assento especial na estrutura de governança desenvolvida pela alta administração.

A **CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**, estabelecida na Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 01, Centro de Conceição da Barra-ES, CEP.: 29.960-000, por seu integrante legal infra-assinado, responsável pelo controle interno, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal de 1988, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 117, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar:

RECOMENDAÇÃO

com o fito de dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

1. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Acompanhar e fiscalizar o contrato administrativo encerra uma prerrogativa da Administração Pública elencada como prerrogativa desde o art. 48



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
clemilditon.controladorleg@gmail.com

do Decreto-Lei 2300/86, posteriormente ao inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93 e ao **inciso III do art. 104 da lei 14.133/2021**.¹ Nas palavras de Lucas Rocha:

No âmbito dos contratos administrativos, ao contrário, a Administração terá não apenas o direito, mas igualmente o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato. Fala-se, assim, em poder-dever da Administração de promover a fiscalização da execução do contrato.

Como se vê, a fiscalização tem sido apontada pela doutrina administrativista como verdadeiro dever da Administração. Não por outra razão, a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) demonstrou maior preocupação com a atividade fiscalizatória, inserindo essa função no processo de **governança pública das contratações administrativas**.

O acompanhamento da execução do contrato envolve a **verificação da conformidade (fiscalização) da prestação do objeto** e a supervisão (gestão) da relação contratual, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações estabelecidas. Essas ações são, em regra, exercidas pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal do contrato.

2. DO FISCAL DO CONTRATO

É possível conferir ao fiscal toda a atividade que exija abordagem direta do objeto do contrato tais como verificação do adequado cumprimento das obrigações contratuais (principais e acessórias), medições, recebimento (definitivo e provisório), confecção de relatórios, dentre outras. **Cumprem as fiscais de contrato, no exercício de suas atribuições legais – art. 117 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC):**

1. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

Gabriela Verona Pércio (2025, p. 213) alerta que **“O registro de ocorrências é um dever, não havendo discricionariedade no tocante a produzir ou não documentos formais destinados a tanto**. A ausência de tais documentos implicará na responsabilização do agente, pela impossibilidade de fazer prova em seu favor em caso de apuração de irregularidades. **A mera alegação de que a fiscalização ocorreu de forma apropriada não será, em qualquer situação, suficiente para afastar a responsabilidade”**.²

2. Informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

¹ Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: III - fiscalizar sua execução;

² PÉRCIO, Gabriela Verona. **Contratos administrativos: manual para gestores e fiscais de acordo com a lei nº 14.133/2021**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
clemilditon.controladorleg@gmail.com

Observa-se que **o fiscal do contrato auxilia o gestor, acompanhando a execução de maneira mais próxima ao contratado. Ele não detém poder decisório**, contudo é o responsável pela apuração, instrução e acompanhamento da execução contratual (correção da execução do contrato, regularidade da documentação juntada, entre outras), podendo iniciar e opinar em processos decisórios, como o de saneamento, para a tomada de decisão pelo gestor ou pela autoridade competente.³

É importante lembrar que **o objetivo da fiscalização é conferir se o objeto do contrato está sendo entregue da forma como contratado, bem como aferir se a totalidade das demais obrigações que gravitam em torno do objeto estão sendo cumpridas.**

3. DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO

O **Plano de Fiscalização** objetiva **delimitar**, previamente, de acordo com o modelo de gestão indicado no contrato, por força do art. 92, inc. XVI da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)⁴, **os padrões de rotinas e procedimentos a serem seguidos durante a etapa de execução e os principais pontos de controle, bem como identificar as medidas cabíveis para evitar ou conter o desvirtuamento da execução do objeto**, a rigor, constantes dos mapas de riscos, se existirem.

O Plano de Fiscalização é único para cada contrato. Observa-se que sua existência se mostra alinhada aos objetivos de eficiência e eficácia na gestão contratual, servindo de bússola para atuação do fiscal de contratos. É essencial que os gestores e fiscais estejam bem informados sobre as obrigações contratuais e as melhores práticas de fiscalização para garantir a execução eficiente dos contratos.

À vista disso, a Controladoria Legislativa, **RECOMENDA**, por força do art. 169, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), **a elaboração de Plano de Fiscalização, único para cada contrato, considerando as peculiaridades da fiscalização, à luz do objeto e demais especificidades, que será divulgado ao contratante privado em reunião prévia ao início da execução**, na qual poderão ser esclarecidas as dúvidas existentes e assinalados os aspectos considerados mais importantes para o cumprimento do contrato.

A elaboração do **Plano de Fiscalização** objetiva responder as seguintes **perguntas de auditoria**:

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 699-700.

⁴ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
clemilditon.controladorleg@gmail.com

1. O contrato está devidamente identificado com número, partes envolvidas, objeto e vigência?
2. As informações do contrato estão atualizadas e acessíveis para a equipe de fiscalização?
3. Os objetivos da fiscalização estão claramente definidos e alinhados com as metas do contrato?
4. Há indicadores de desempenho estabelecidos para medir o cumprimento dos objetivos?
5. A equipe de fiscalização foi formalmente nomeada e suas responsabilidades estão claramente definidas?
6. Os fiscais receberam treinamento adequado para desempenhar suas funções?
7. As inspeções estão sendo realizadas conforme a frequência estabelecida no plano?
8. Os checklists de verificação são utilizados de forma consistente durante as inspeções?
9. Os prazos e entregas do contrato estão sendo monitorados de forma eficaz?
10. Há evidências de que o controle de qualidade está sendo realizado conforme planejado?
11. Os riscos identificados foram adequadamente documentados e estão sendo monitorados?
12. As ações corretivas para não conformidades estão sendo implementadas e registradas?
13. Os relatórios de fiscalização estão sendo elaborados e enviados dentro dos prazos estabelecidos?
14. A documentação relacionada ao contrato está sendo arquivada de forma organizada e segura?
15. O plano de fiscalização é revisado periodicamente para incorporar melhorias?
16. As lições aprendidas estão sendo documentadas e utilizadas para aprimorar o processo de fiscalização?

Essas perguntas de auditoria ajudam a garantir que o plano de fiscalização esteja sendo seguido corretamente e que quaisquer desvios ou problemas sejam identificados e corrigidos prontamente. Além disso, elas promovem a melhoria contínua do processo de fiscalização, contribuindo para a execução eficaz dos contratos.

O Plano de Fiscalização é uma ferramenta de extrema utilidade em contratos de maior complexidade.

4. DOS ALERTAS E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA LEGISLATIVA

Tendo em vista a realização da fiscalização contratual em seus aspectos de efetividade e materialidade, a Controladoria Legislativa, por força do art. 117, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), **RECOMENDA** ao fiscal de contratos que:



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
clemilditon.controladorleg@gmail.com

- a) conheça a descrição dos bens, serviços e obras a serem executados (prazos, locais, materiais a serem empregados);
- b) acompanhe a execução dos serviços e obras, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, e se as quantidades desses insumos são suficientes para que seja mantida a qualidade do serviço ou da obra;
- c) solicite, quando for o caso, que os serviços e obras sejam refeitos no caso de apresentarem inadequações ou vícios;
- d) sugira a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- e) anote em livro de ocorrências todas as situações relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados;
- f) promova a verificação de atendimento de aspectos de natureza formal do contrato;
- g) comunique à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- h) zele pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- i) acompanhe o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- j) estabeleça prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informe à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão dos serviços e obras, ou em relação a terceiros;
- k) realize, juntamente, com a contratada, as medições dos serviços e obras nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- l) realize as medições dos serviços efetivamente executados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato, e emita atestados de avaliação dos serviços prestados;
- m) receba os bens adquiridos e promova a conferência com as especificações e condições constantes do contrato e da nota fiscal (quantidade, marca, especificações técnicas, requisitos de qualidade, preço etc.);
- n) oriente e informe os setores competentes quanto a reajustes contratuais;
- o) mantenha atualizados os setores quanto à necessidade e viabilidade de renovação contratual, bem como a respeito da necessidade de realização de novas licitações direta ou indiretamente relacionadas ao objeto fiscalizado.

Com fulcro no art. 169, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) a Controladoria da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, **ALERTA** que:

- a) **Deixar de fiscalizar não é uma opção em função do princípio da indisponibilidade do interesse público, princípio da legalidade e da moralidade** – art. 37, *caput*, da CRFB/88;
- b) Atribuir quantitativo excessivo para os poucos servidores aptos para o desenvolvimento da atividade de fiscalização também não é uma alternativa válida à medida que é da alta administração a obrigação de estabelecer a governança das contratações.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”
clemilditon.controladorleg@gmail.com

- c) **A publicização de dados de servidores, licitantes e contratados habituais nos autos dos processos administrativos ou, melhor ainda, sob consulta de qualquer interessado em banco de dados público, tende a se adequar às hipóteses que permitem tratamentos de dados transcritas no art. 7º, incs. II e V da Lei 13.709/2018 (LGPD);**
- d) A existência de metodologia de fiscalização predefinida e de um plano de fiscalização se mostram indispensáveis ao bom desempenho das atividades inerentes à gestão e à fiscalização de contratos administrativo;

5. DA CONCLUSÃO

Para concluir, cabe lembrar que o § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 traz importante regra ao definir que o fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir suas dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Por oportuno, destaca-se que, **o apoio pelo órgão de assessoramento jurídico deve envolver também a defesa das ações realizadas de acordo com a orientação jurídica**, ressalvada as hipóteses previstas no § 1º do art. 10, como situação em que as provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

Conceição da Barra/ES, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Clemilditon Alves de Oliveira
Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019

CLEMILDITON
ALVES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA
Dados: 2025.05.23 15:54:18 -03'00'